



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3*

**PROCESSO:** 03135/19 – TCE - RO.

---

**UNIDADE:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

---

**ASSUNTO:** Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TCE 00404/18, referente ao processo n. 0834/04-TCE/RO.

---

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

---

**RECORRENTE:** **Vivaldo Brito Mendes** (CPF n. 126.733.312-04)

---

**ADVOGADOS:** ;  
**Antônio de Castro Alves Júnior** – OAB/RO n. 2811  
**Larissa Paloschi Barbosa** – OAB/RO n. 7835

---

**VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:** R\$ 332.681,73 (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos)<sup>1</sup>.

---

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

---

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

Os presentes autos versam sobre recurso de revisão com pedido de tutela provisória de urgência interposto pelo senhor Vivaldo Brito Mendes, frente ao Acórdão AC1-TC 00404/18 1ª Câmara<sup>2</sup>, proferido nos autos de tomada de contas especial, processo nº 0834/04-TCE/RO<sup>3</sup>, em que esta Corte de Contas julgou irregular a TCE originária de auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -

---

<sup>1</sup> Valor histórico, conforme Item III do Acórdão APL – TC 00072/19 referente ao Processo n. 01710/18 –TCE-RO -Recurso de Reconsideração. (ID 742885)

<sup>2</sup> ID 594995, Proc. 834/04.

<sup>3</sup> Trata-se de análise do Contrato Administrativo n. 006/2003/IPERON celebrado entre o IPERON e a empresa seguradora Icatu-Hartford visando o ajuste de plano de seguro de vida em grupo (seguro pecúlio), aos servidores estaduais vinculados àquela Autarquia Previdenciária, convertido em Tomada de Contas Especial por esta Corte por meio da Decisão n. 92/2006-2ª CÂMARA.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3*

IPERON, motivando a imputação de débito e aplicação de multa ao recorrente, nos seguintes termos:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. PAGAMENTOS REALIZADOS. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. MULTA. IRREGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Contrato Administrativo nº 006/2003/IPERON promovido entre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a empresa seguradora Icatu-Hartford (atual Icatu Seguros S/A) visando o ajuste de plano de seguro de vida em grupo (seguro pecúlio), aos servidores públicos estaduais vinculados àquela Autarquia Previdenciária, convertido em Tomada de Contas Especial por esta Corte através da Decisão nº 92/2006 – 2ª CÂMARA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar IRREGULAR** a Tomada de Contas Especial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, em razão da gravidade e materialidade das irregularidades apuradas no Contrato Administrativo nº 006/2003/IPERON firmado com a empresa seguradora Icatu-Hartford (atual Icatu Seguros S/A), nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, § 2º, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em relação ao Senhor Odacir Soares Rodrigues (CPF nº 001.038.532-00), solidariamente com os Senhores José Antunes Cipriano (CPF nº 236.767.871-53), Vivaldo Brito Mendes (CPF nº 126.733.312-04), e com a empresa Seguradora Icatu Hartford S/A (CNPJ: 42.283.770/0001-39), atual Icatu Seguros S/A;

II – **Imputar débito**, solidariamente, aos Senhores Odacir Soares Rodrigues (CPF nº 001.038.532-00), José Antunes Cipriano (CPF nº 236.767.871-53), Vivaldo Brito Mendes (CPF nº 126.733.31204), e à empresa Seguradora Icatu-Hartford S/A (CNPJ: 42.283.770/0001-39), atual Icatu Seguros S/A, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, destacados no anexo I, perpetrados pelos pagamentos indevidos realizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON à empresa Seguradora Icatu-Hartford S/A (CNPJ: 42.283.770/0001-39), atual Icatu Seguros S/A, decorrentes do Contrato Administrativo nº 006/2003/IPERON, resultando em dano ao erário **no valor originário de R\$ 332.681,73 (trezentos e trinta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos);**

III – – **Multar individualmente**, os senhores Odacir Soares Rodrigues (CPF nº 001.038.532-00), José Antunes Cipriano (CPF nº 236.767.871-53), Vivaldo Brito Mendes (CPF nº 126.733.31204), e a empresa Seguradora Icatu-Hartford S/A (CNPJ: 42.283.770/0001-39), atual Icatu Seguros S/A, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do dano ao Erário imputado no item II,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3*

deste dispositivo, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, e da gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo precedente firmado pelo Acórdão n. 65/2010, fixando-lhes o valor de R\$ 166.340,86 (cento e sessenta e seis mil trezentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos); [...]

## 2. HISTÓRICO DO PROCESSO.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos autos Processo n. 0834/04-TCE-RO, exarou o Acórdão AC1-TC 000404/18, que originou imputação de responsabilidade ao senhor **Vivaldo Brito Mendes** por irregularidades praticadas quando Gerente Administrativo e Financeiro do IPERON, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 332.681,73 (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), que somado com a multa imputada resulta no dever de pagar o total de R\$ 499.022,59 (quatrocentos e noventa e nove mil, vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos).

3. Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso de revisão em face do citado acórdão, o qual foi distribuído para o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva por vinculação, conforme Certidão de Distribuição (ID 834611), sendo sua tempestividade atestada pela Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ (ID 835016).

4. O eminente Conselheiro Relator realizou o exame prévio de admissibilidade da peça recursal, bem como deliberou acerca do pedido de tutela provisória de urgência, constatando a ausência, naquele momento processual, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, exarando a Decisão Monocrática nº 0072/2019-GABFJFS<sup>4</sup>, nos seguintes termos:

I–**negar** a tutela provisória de urgência, formulada pelo Senhor Vivaldo Brito Mendes – CPF 126.733.312-04, em face do Acórdão AC1-TC 00404/18 1ª CÂMARA, porquanto não demonstrou a probabilidade do seu direito, tampouco o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente;

II–**dar ciência** da decisão ao Recorrente, via diário oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recurso, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III –**Após, encaminhem-se os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de este Setor promover a análise técnica inaugural, em sua completude.**

<sup>4</sup>Doc. às fls. 61/63 –Proc. n. 3135/19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3*

5. Desta forma, em cumprimento à decisão acima, realizar-se-á a análise do presente recurso de revisão.

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO DE REVISÃO.

6. O recorrente manejou o presente recurso de revisão com pedido de tutela provisória de urgência para combater o acórdão que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito no valor histórico de **R\$ 332.681,73** (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos) e multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do débito, valor fixado em **R\$ 166.340,86** (cento e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), como consignado nos itens II e III, do aludido julgado, *in verbis*:

II – **Imputar débito**, solidariamente, aos Senhores Odacir Soares Rodrigues (CPF nº 001.038.532-00), José Antunes Cipriano (CPF nº 236.767.871-53), Vivaldo Brito Mendes (CPF nº 126.733.31204), e à empresa Seguradora Icatu-Hartford S/A (CNPJ: 42.283.770/0001-39), atual Icatu Seguros S/A, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, destacados no anexo I, perpetrados pelos pagamentos indevidos realizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON à empresa Seguradora Icatu-Hartford S/A (CNPJ: 42.283.770/0001-39), atual Icatu Seguros S/A, decorrentes do Contrato Administrativo nº 006/2003/IPERON, resultando em dano ao erário **no valor originário de R\$ 332.681,73 (trezentos e trinta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos)**;

III – – **Multar individualmente**, os senhores Odacir Soares Rodrigues (CPF nº 001.038.532-00), José Antunes Cipriano (CPF nº 236.767.871-53), Vivaldo Brito Mendes (CPF nº 126.733.31204), e a empresa Seguradora Icatu-Hartford S/A (CNPJ: 42.283.770/0001-39), atual Icatu Seguros S/A, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do dano ao Erário imputado no item II, deste dispositivo, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, e da gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo precedente firmado pelo Acórdão n. 65/2010, fixando-lhes **o valor de R\$ 166.340,86 (cento e sessenta e seis mil trezentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos)**;

#### 3.1. Da Fundamentação Jurídica do Recurso de Revisão.

7. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – LOTCE/RO, Lei Complementar n. 154/1996, assegura às partes, em todas as etapas do processo de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3*

juízo de contas, o direito de ampla defesa, estando o recurso de revisão previsto no âmbito desta Corte de Contas no art. 31, inciso III.

8. Este recurso é destinado a combater decisão definitiva, dirigida ao Plenário desta Corte, **sem efeito suspensivo**, uma única vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público de Contas – MPC, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, tendo por efeito a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado no *decisum* combatido, conforme inteligência do art. 34 da LOTCE/RO, a seguir exposto:

**Art. 34.** Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - **em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;**

III -**na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”. (negritei).**

9. Ainda o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - RITCE/RO, Resolução Administrativa n. 005/1996, admite o Recurso de Revisão nos art. 89 e art. 96.

10. Desse modo, tem-se que o instrumento movido pelo recorrente é apto e legítimo, previsto na estrutura normativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.

### **3.2. Do juízo de admissibilidade do recurso de revisão.**

11. O art. 34 da Lei Complementar n. 154/1996 estabelece as hipóteses taxativas para o manejo do Recurso de Revisão, com a previsão dos elementos intrínsecos e extrínsecos para que possa ser processado por essa Corte de Contas.

12. Constata-se que o eminente Conselheiro Relator efetuou o devido juízo prévio de admissibilidade quanto aos requisitos intrínsecos e extrínsecos do presente recurso, acolhendo-o, em observância ao que dispõe a LOTCE/RO, o RITCE/RO e a Resolução n. 176/2015/TCE-RO, como se verifica na Decisão Monocrática n. 0072/2019-GABFJFS, carreada às fls. 61/63 dos presentes autos.

### **3.3. Do mérito recursal.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3*

13. Em sua peça, o recorrente discorreu sobre os fatos havidos até aquele momento, sobre o acórdão recorrido, discorre também sobre os conceitos de verdade real e formal, sobre a possibilidade de se conceder efeito suspensivo ao recurso de revisão, trata do cabimento do recurso de revisão.

14. A argumentação abrange também prejudicial de mérito acerca da qual esta Corte já se manifestou em sede de recurso de reconsideração, colocou em discussão a teoria da equivalência dos antecedentes causais para sustentar que o dano apontado teria ocorrido mesmo que outro fosse o Gerente Administrativo e Financeiro do IPERON.

15. Apresentou-se discussão sobre ônus probatório – para afirmar que o erro de fato alegado poderia ser desmistificado com as provas apresentadas pelo recorrente –, além de discorrer efetivamente sobre o que seria erro de fato, com base em entendimento doutrinários e observando parâmetros do Código de Processo Civil. Para além disso, alega que a conta bancária de onde saíram os recursos era mantida exclusivamente para a guarda de valores afetos ao seguro pecúlio (de forma que seriam recursos privados, e não públicos) e que os serviços foram efetivamente prestados pela seguradora.

16. O recorrente sustenta a existência de erro de fato e invoca os art. 34, II e III, da Lei Complementar n. 154/96, que se relaciona à falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

17. Perceba-se que o erro de fato serve de fundamento para o ajuizamento de ação rescisória (art. 966, VIII, do NCPC, havendo disposição equivalente no CPC revogado), mas não é tida como fundamento para o recurso de revisão. Tendo-se em mente que o CPC só é aplicável subsidiariamente aos procedimentos desta Corte, tendo a Lei Complementar n. 154/96 estabelecido taxativamente as hipóteses de cabimento do recurso de revisão, não há razões para se valer de disposição do Código de Processo Civil quanto a esse ponto.

18. No entanto, invocou-se dispositivos próprios da Lei Complementar n. 154/96, quais sejam os incisos II e III do art. 34.

19. Não há qualquer consideração acerca de eventual falsidade de documentos ou mesmo da insuficiência de documentos em que se tenha fundado a decisão recorrida.

20. Pelo contrário, as considerações se assemelham às já lançadas em recurso de reconsideração, quando alegou que não teria havido efetivo dano aos cofres do Estado de Rondônia.

21. O ponto foi até mesmo abordado e rechaçado pelo relator do recurso de reconsideração (Processo n. 1710/18) quando no relatório de voto verificam-se as seguintes considerações:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3*

Em sua defesa, o recorrente concentra-se em afirmar que o pagamento feito pelo IPERON à empresa Seguradora Icatu-Hartford S/A não fora realizado com recursos próprios, e sim com a verba oriunda das contribuições dos servidores públicos que haviam optado pelo seguro de vida em pecúlio, a qual estava em conta corrente administrada pelo IPERON e alimentada pelas diversas unidades orçamentárias que integram o Governo do Estado de Rondônia, bem como pelas unidades da estrutura organizacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e entidades como o Tribunal de Contas, Defensoria Pública e Ministério Público.

Desse modo, alega que “[...] o pagamento da despesa ocorreu dentro da mais pura normalidade, sem qualquer ofensa às leis regentes, mormente aquela que aborda o primeiro, o segundo e o terceiro estágio da despesa”.

Ocorre que tal argumentação não condiz com os fatos, uma vez que foi demonstrada a utilização de recurso público para o pagamento, em favor da seguradora, da diferença retroativa a julho de 2003, embutida na fatura de dezembro de 2003, a teor da análise realizada pela Unidade Técnica desta Corte às fls. 837/888, asseverada também pelo MPC, vejam-se recortes: (...)

22. E mais uma vez o recorrente teve seus argumentos lançados com a mesma natureza e intenção em sede dos Embargos de Declaração<sup>5</sup>, quando no relatório do voto, em relação ao mérito, verificamos as seguintes considerações:

Quanto aos fundamentos de mérito apresentados, o Recorrente argumenta ter ocorrido erro de fato ou erro essencial, por entender que quando da prolação do Acórdão embargado, esta e. Corte de Contas teria concluído a ocorrência de um fato que não ocorreu.

*Aduz que: Somente teria sentido falar em dano ao erário, ou prejuízo ao erário ou lesão ao erário, se o dinheiro para pagamento das faturas da prestadora de serviços de seguro de vida/pecúlio, ou seja, a empresa ICATU, tivesse saído do tesouro estadual, se de alguma forma o dinheiro do desembolso tivesse como origem receita do tesouro estadual.*

Manifesta a necessidade de se reanalisar as Notas de Empenho com vistas a identificar que a fonte de recursos era a FONTE 00 –RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADO PELAS ENTIDADES, e não FONTE 100 –RECURSOS FONTE TESOURO.

Questiona ainda o Recorrente acerca da conclusão do Relatório de Análise Técnica das defesas apresentadas, ainda em sede instrutória.

23. Tais argumento foram plenamente rechaçados pelo Conselheiro Relator nos termos do Acórdão APL-TC 00181/19.

---

<sup>5</sup> Proc. 0956/19 – Apenso ( Acórdão APL-TC 00181/19 – ID 794389.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3*

24. Quanto à superveniência de documentos novos, estes são assim considerados quando, apesar de existentes ao tempo do processo originário, eram desconhecidos da parte que deles poderia se aproveitar, ou cujo acesso, àquele tempo, era impossível, conforme entendimento desta Corte:

RECURSO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Consoante o disposto no art. 34, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 96, inciso III, do RITCERO, é cabível o manejo de Recurso de Revisão contra decisão definitiva quando fundado na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

2. **Nos termos da doutrina e da jurisprudência, “documento novo” é aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em quem poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, naquela oportunidade.**

3. In casu, os relatórios mensais de fiscalização, que a recorrente alega terem se extraviado dos autos do processo administrativo que originou a tomada de contas especial, não foram suscitados por ocasião de sua defesa, nem mesmo em sede de recurso de reconsideração, muito embora estivessem, desde sempre, sob sua guarda. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Arquivamento do feito. (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Acórdão-APL-TC 00280/17. Processo n. 00238/17. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Julgado em 22 jun. 2017) (sem destaque no original)

25. Os documentos que acompanham a peça recursal não preenchem os requisitos em questão, pois dentre o que foi juntado estão documentos elaborados no ano de 2019, documentos que já se encontram nos autos e documentos públicos cujo acesso era possível desde a tramitação dos autos da TCE.

26. Portanto, à luz do conceito de documento novo aceito por este Tribunal para o manejo do recurso de revisão, tem-se que o apresentado não preenche os requisitos necessários para essa classificação.

27. Assim sendo, sugere-se que o recurso seja conhecido, mas não provido.

#### **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

28. Por todo o exposto, conclui-se que as razões recursais apresentadas preenchem os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 34, da LOTCE/RO c/c com o art. 96, do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3*

RITCE/RO, devendo, portanto, ser **conhecido** e, quanto ao mérito, **não provido**, tendo em contas as considerações lançadas no item 3.3 deste relatório.

Porto Velho, 13 de março de 2020.

**Miguel Roumié Júnior**  
Técnico de Controle Externo  
Cad. 422

Supervisão,

**Alício Caldas da Silva**  
Coordenador da Cecex-03  
Cad. 489